

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL  
data 10 / 02 / 99  
cod XVD 00164

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1997.01.00.028408-7/MT**

RELATORA: EXMA. JUÍZA ELIANA CALMON  
AGRAVANTE: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ  
ADVOGADOS: BENJAMIN GALLOTTI BESERRA E OUTRO(A)  
AGRAVADO: COMUNIDADE INDÍGENA XAVANTE DE AREÕES E PIMENTEL BARBOSA  
ADVOGADA: JULIANA FERRAZ DA ROCHA SANTILLI

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - PARALISAÇÃO DE OBRAS DE PROJETO POR AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONGRESSO E APROVAÇÃO DO EIA - RIMA.  
Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma dar parcial provimento ao recurso, à unanimidade.  
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/12/97

JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, PRESIDENTE  
RI - TRF - ART. 91 § 2º

JUÍZA ELIANA CALMON, RELATORA

TRF - 1ª REGIÃO  
SECRETARIA GERAL  
EM 04: 06 98  
Andaraí Raulino de Oliveira  
Diretor Arquivo - Geral

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1997.01.00.028408-7/MT

AGRAVANTE: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ  
AGRAVADA: COMUNIDADE INDÍGENA XAVANTE DE AREÕES E PIMENTEL BARBOSA

RELATÓRIO

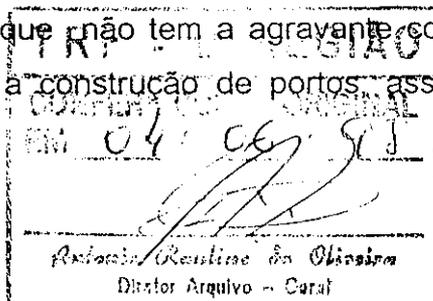
A EXMA. JUÍZA ELIANA CALMON: - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CIA. DAS DOCAS DO PARÁ contra decisão que antecipou a tutela pleiteada pela COMUNIDADE INDÍGENA XAVANTE DE AREÕES E PIMENTEL BARBOSA em ação condenatória de obrigação de não-fazer.

Determinou o julgador monocrático, Dr. Jeferson Schneider, que a agravante se abstinhasse de realizar ou autorizar a realização de obra de qualquer natureza, visando a implantação da Hidrovia Araguaia-Tocantins, assim como a suspensão imediata das obras que estiverem em fase de execução, suspendendo, ainda, a navegabilidade na hidrovia, no trecho compreendido entre a cidade de Nova Xavantina e a desembocadura do Rio das Mortes, no Rio Araguaia, fixando multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por descumprimento da ordem judicial.

Nas razões de recurso, alega a agravante, preliminarmente, que os autores são carecedores de ação, eis que não está ela fazendo, nem há intenção de fazer, o que a agravada pretende coibir coercitivamente, ou seja, a implantação da Hidrovia Tocantins-Araguaia-Rio das Mortes, sem que, para tanto, tenha sido concedido o licenciamento ambiental pelo IBAMA e a respectiva autorização pelo Congresso Nacional.

Afirma que o único procedimento em curso pela agravante é o desenvolvimento do EIA/RIMA, com o qual a agravada concorda, ressaltando que a colocação de bóias e de placas de sinalização foi feita no segundo semestre do ano passado, com autorização da FUNAI e do IBAMA, não havendo relação deste fato com a existência de novos projetos para a Hidrovia.

Da mesma forma, a construção do Porto de Água Boa não está relacionada com o projeto, eis que não tem a agravante competência para conceder, permitir, autorizar ou fiscalizar a construção de portos, assim como para controlar a



navegação em rios brasileiros, haja vista ser da **UNIÃO FEDERAL** tal competência.

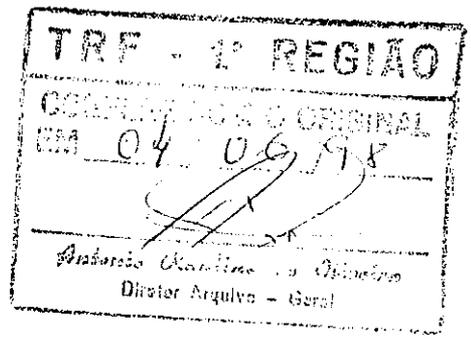
Conclui, ao final, que a decisão é *extra petita*, pugnando pela sua reforma, eis que ausentes os requisitos legais para a sua concessão.

Determinei que este agravo fosse apensado aos autos do AG N. 1997.01.029599-7/MT, interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, tendo em vista que ambos impugnam a mesma decisão, mantendo o efeito suspensivo nele outorgado, no sentido de restabelecer a navegação normal pelos Rios Araguaia, Tocantins e das Mortes, no trecho compreendido entre Nova Xavantina e a foz do Rio das Mortes.

Decidi, ainda, que a **COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ** desse continuidade ao trabalho de sinalização que se faz necessário à orientação e segurança da navegação, ficando suspensos, tão-somente, os trabalhos locais que se pretenda realizar, com vista à implantação da hidrovia questionada.

Após a resposta da agravada, foram os autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, que emitiu parecer pelo improvimento do recurso.

Relatei.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1997.01.00.028408-7/MT

AGRAVANTE: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ  
AGRAVADA: COMUNIDADE INDÍGENA XAVANTE DE AREÕES E PIMENTEL BARBOSA

VOTO

**A EXMA. JUÍZA ELIANA CALMON (RELATORA):** - A tutela antecipada que está *sub judice* foi concedida com o fito de paralisar toda e qualquer obra, mesmo básica, com vista à implementação do abrangente **Projeto da Hidrovia Araguaia-Tocantins**, projeto este que corta importante área, atingindo comunidade indígena e importantes rios da região.

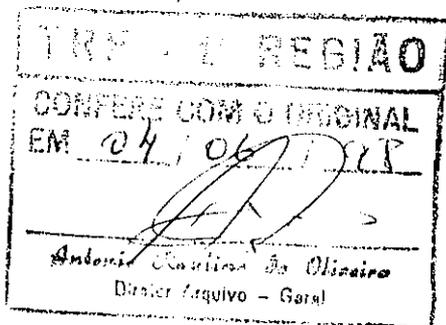
Certo ficou nos autos, por confissão da própria agravante, que há o **Projeto da Hidrovia Araguaia-Tocantins**, que não passou ainda pelo Congresso Nacional e que não foi obtido o EIA - RIMA.

Conseqüentemente, temos como inteiramente ilegal a realização de qualquer ato de infraestrutura de engenharia, com vista a um projeto que não pode passar do papel, por lhe faltarem as condições mínimas de procedibilidade: pressuposto político - aprovação do Congresso - e pressuposto técnico - EIA - RIMA.

Neste ponto, afigura-se da maior pertinência a concessão da tutela antecipada, de caráter preventivo.

Verifica-se, pela só movimentação da agravante na área, que não há a carência de ação preconizada, mormente porque a colocação de bóias e de placas de sinalização, bem assim as obras de construção do **Porto de Água Boa**, tidos pela agravada como etapas do malfadado projeto, não ficaram bem esclarecidas.

A **FUNAI**, por exemplo, em relato firmado pelo antropólogo Jorge Luiz de Paula, denuncia:



"A Hidrovia está completamente sinalizada, desde a sede do Município de Nova Xavantina. Em terras indígenas constatamos existirem 18 placas de sinalização, as quais têm inscrito a sigla CDP AHITAR (Companhia Docas do Pará, Administração da Hidrovia Tocantins Araguaia Rio das Mortes), além de advertências quanto à proteção legal destas.

(...) Embora de pequena monta, a própria sinalização já representa impacto, ainda mais considerável devido a inexistência de autorização legal para sua realização."

(doc. fl. 119 dos autos em apenso)

O relato foi feito pelo antropólogo depois da viagem empreendida em 28/11/96, tendo-o ilustrado com fotografias (fls. 121/133).

Verifica-se, conseqüentemente, que é de todo pertinente a denúncia, porquanto há trabalho de engenharia para o projeto *in fieri*.

Entretanto, sem posição de radicalização, forçoso é reconhecer que, na elaboração do projeto torna-se indispensável o reconhecimento da área e a marcação de alguns pontos, o que não significa implantação de projeto, ainda.

Segundo a agravante, a agravada, prevalecendo-se dessa necessidade, vem tornando irreversível certas posições, como por exemplo a construção de um Porto, o qual atenderá ao Projeto da Hidrovia, situado em terras da **Fazenda Rima**, sendo o mesmo de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Água Boa, a ser realizado possivelmente pela Construtora Navbel (doc. de fls. 118 do apenso).

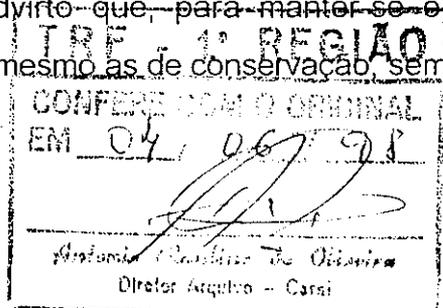
Enfim, chega-se a um impasse: 1) não é possível realizar-se a implantação de um projeto sem adrede proceder-se ao levantamento de campo; e 2) não é possível também consumir-se a implantação de um projeto sem que haja o mínimo de segurança quanto ao mesmo, o que só começa a acontecer quando aprovado o EIA-RIMA.

Diante do que aqui se expôs, considero que já foram feitas todas as plotações preliminares, para a elaboração do projeto que se encontra perfeito e acabado. Daí a desnecessidade de outras obras, as quais se afiguram como precipitadas e inadequadas.

Assim, apresenta-se pertinente a antecipação concedida, com a limitação feita pelo Tribunal, por ocasião da concessão da liminar, de referência à navegação.

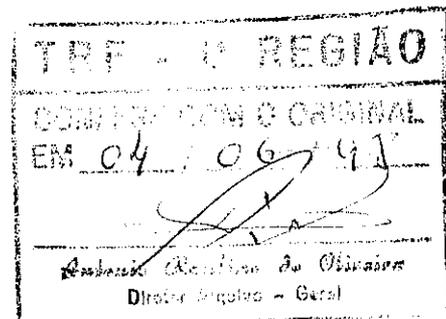
Com estas considerações, dou parcial provimento ao recurso, mantendo a decisão impugnada, excepcionando apenas a navegação.

~~Advirto que, para manter-se o status quo, faz-se pertinente a não realização de obras, mesmo as de conservação, sem que haja autorização prévia do juiz do feito.~~



Ficam paralisadas, em decorrência, as obras do porto, sob os auspícios da Prefeitura de Água Boa, a qual deve ser devidamente intimada.

É o voto.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO  
SESSÃO DA QUARTA TURMA

Pauta de: 02/12/97 Julgado em: 09/12/97 AG 1997.01.00.028408-7/MT

RELATOR(a): Exmo(a). Sr(a). JUIZA ELIANA CALMON  
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) MÁRIO CÉSAR RIBEIRO  
PROC. DA REPÚBLICA: Exmo(a). Sr(a). Dr(a) JULIANO VILLA-VERDE DE CARVALHO  
SECRETÁRIO(A): RAQUEL MACHADO PERES RICARTE

AUTUAÇÃO

AGRTE : COMPANHIA DOCCAS DO PARA  
ADV : BENJAMIN GALLOTTI BESERRA E OUTRO(A)  
AGROD : COMUNIDADE INDIGENA XAVANTE DE AREOES E PIMENTEL BARBOSA  
ADV : JULIANA FERRAZ DA ROCHA SANTILLI  
NO DE ORIGEM : 199736000031074 VARA : 2  
JUSTIÇA : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ESTADO/COM. : MT

SUSTENTACÃO ORAL

CERTIDÃO

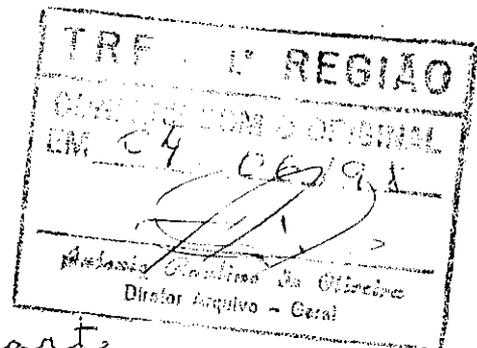
Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, à unanimidade, deu provimento, em parte, ao recurso, nos termos do voto da Sra. Juíza Relatora."

Participaram do julgamento os Srs. Juízes Mário César Ribeiro e Hilton Queiroz.

Ausente, por motivo justificado, o Sr. Juiz Eustáquio Silveira.

Brasília, 09 de DEZEMBRO de 1997



RAQUEL MACHADO PERES RICARTE  
Secretário(a)